

Avisos do Banco de Portugal

Aviso nº 11/92

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos arts. 21º, 22º e 23º da sua Lei Orgânica e em cumprimento do disposto no nº 2 do art. 4º, nos nºs 2 e 3 do art. 7º e nos arts. 9º e 11º do Dec.-Lei 181/92, de 22 de Agosto, determina o seguinte:

1º O montante máximo de recursos que as entidades não financeiras abrangidas pelo art. 1º do citado Decreto-lei, com excepção das pessoas colectivas de direito público, poderão obter através da emissão dos títulos previstos no mesmo diploma legal será o triplo dos capitais próprios ou, no caso de entidades que não sejam obrigadas à adopção do Plano Oficial de Contabilidade, o triplo do património líquido

Redacção introduzida pelo Aviso nº 6/94, publicado no DR, II Série, nº 213 Supl., de 14-9-94

2º Quando a entidade emitente estiver sujeita à constituição de disponibilidades mínimas de caixa, os títulos por ela emitidos integram a respectiva base de incidência, nos termos do disposto na regulamentação em vigor.

3º 1 - Os juros dos títulos poderão ser liquidados:

- a) Na data do vencimento;
- b) A intervalos regulares de prazo não inferior a um mês, com eventual excepção do primeiro prazo, devendo a data da última contagem de juros coincidir com o vencimento dos títulos ou o seu resgate.

2 - O pagamento dos juros e o reembolso dos títulos serão feitos através das instituições domiciliárias.

4º Relativamente à nota informativa, deverá observar-se:

1 - Para além dos elementos e informações referidas no nº 2 do art. 7º do Dec.-Lei 181/92, de 22-8, deverão nela constar:

- a) O balanço, a demonstração de resultados e a demonstração da origem e aplicação de fundos da entidade emitente relativos aos três últimos exercícios com contas aprovadas anteriores ao do programa da emissão;

Redacção introduzida pelo Aviso nº 6/94, publicado no DR, II Série, nº 213 Supl., de 14-9-94

- b) (*Revogado*)

Aviso nº 2/95, publicado no DR, II Série, nº 117, de 20-5-95

- c) Indicação sumária sobre a dependência da entidade emitente em relação a quaisquer factores que tenham importância significativa para a sua actividade e possam afectar a sua rentabilidade dentro do prazo abrangido pelo programa, até à data do último reembolso designadamente alvarás, patentes, contratos ou novos processos de fabrico.

Redacção introduzida pelo Aviso nº 6/94, publicado no DR, II Série, nº 213 Supl., de 14-9-94

2 - Sempre que a entidade emitente seja uma sociedade em relação de domínio, as informações referidas nas als. a) e b) do número anterior deverão ser facultadas autonomamente no que respeita à sociedade e, de forma consolidada, ao grupo.

3 - Sempre que à data do início da emissão estiverem decorridos mais de seis meses sobre a data do último balanço aprovado, haverá lugar à inserção de um novo balanço actualizado.

4 - A nota informativa reproduzirá a notação de *rating* prevista na alínea f) do nº 2 do art. 7º do citado decreto-lei.

5 - Deve ser elaborada nova nota informativa, de que constarão todos os elementos previstos neste número, de seis em seis meses e sempre que ocorra qualquer circunstância susceptível de influir de maneira relevante na avaliação da capacidade financeira da entidade emitente ou do

garante, devendo nesse caso aquela entidade suspender imediatamente o programa em curso, mediante anúncio publicado nos mesmos termos do anúncio da respectiva abertura.

6 - Sempre que as informações exigidas nos números anteriores se revelem inadequadas à forma jurídica, características ou actividades específicas da entidade emitente, deverá a nota informativa conter as informações equivalentes.

7 - A nota informativa deverá ser posta à disposição do público, gratuitamente, na sede da entidade emitente e junto das instituições domiciliárias e intermediárias, pelo menos, oito dias antes da primeira colocação, anunciando-se, com igual antecedência, em dois jornais de grande circulação o local ou locais onde os investidores a poderão obter.

5º Havendo lugar à emissão de títulos sob a forma escritural prevista no nº 2 do art. 4º do Dec.-Lei 181/92, de 22-8, incumbe às instituições domiciliárias, em cumulação com as obrigações decorrentes do disposto no nº 3 do art. 3º do mesmo diploma, fazer relevar nas respectivas contas as seguintes menções:

- a) Identificação do titular ou titulares, bem como, neste último caso, a identificação do representante comum e as quotas dos contitulares, se não forem iguais;
- b) Identificação da entidade emitente e descrição dos títulos a que a conta respeita, bem como as alterações que porventura se verifiquem em qualquer dos seus elementos;
- c) Quantidade de títulos que pertençam, em cada momento, ao titular ou titulares da conta e respectivo valor nominal, discriminando as alienações e aquisições;
- d) Data e valor de reembolso dos títulos, bem como juros, prémios ou outras remunerações pagas por força desses títulos;
- e) Constituição e extinção de ónus sobre os títulos inscritos.

6º (Novo)

Redacção introduzida pelo Aviso nº 6/94, publicado no DR, II Série, nº 213 Supl., de 14-9-94

Para efeitos do presente diploma e do Dec.-Lei 181/92, de 22-8, modificado pelo Dec.-Lei 231/94, de 14-9, entende-se por:

- a) Capitais próprios: o somatório do capital social realizado deduzidas as acções próprias, das reservas, dos resultados transitados e dos ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas;
- b) Património líquido: a diferença entre o montante total líquido dos bens activos detidos e o total das responsabilidades assumidas e não liquidadas;
- c) Fundos próprios: os montantes indicados no aviso nº 12/92, publicado no DR, 2.ª, de 29-12-92, calculados nas condições aí estabelecidas.

26-8-92. - O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*.